376R1519

Nº L 169/40 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 6. 76

REGULAMENTO (CEE) Nº 1519/76 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1976

que diz respeito à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais originários da Argélia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Euroüeoa e a República Democrática e Popular da Angélia, bem como o Acordo Intercalar (2) destinado a permitir a aplicação anteciapada de certas disposições do Acordo de Cooperação foram assinados em 26 de april de 1976;

Considerando que o artigo 21º do Acordo de Cooperação e o artigo 14º do Acordo Intercalar prevêm que, na condição de a Argélia, aplicar uma imposição especial à exportação de sêmeas de grãos de cereais que não sejam de milho ou de arroz, da suposição 23.02 A II da pauta aduaneira comum, o elemento móvel do direito niveladador na importação deve ser reduzido de um montante igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto considerado durante os três meses que precedem o mês em que o montante foi fixado, e que o elemento fixo não deve ser cobrado;

Considerando que esta imposição especial na exportação deve ser repercutida no preço destes produtos importados na Comunidade;

Considerando que, a fim de garantir a aplicação correcta destes acordos, convêm adoptar medidas, for força das quais o importador aquando da importação de sêmeas, farelos e outros resíduos, terá de fornecer a prova que a imposição especial à exportação foi cobrada pela Argélia;

Considerando que, nos termos, nomeadamente, do Acordo sob a Forma de Troca de Cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e que diz respeito à importação, na Comunidad, de sêmeaas e farelos originários de Argélia (3), devem ser previstas regras de aplicação para esses acordos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam de milho ou de arroz, da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira comum, originários da Argélia, é o direito nivelador calculado nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (4) diminuído de um montante igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto considerado durante os três meses que precedem o mês em que o montante é fixado.

Artigo 2º

O artigo 1º aplica-se a todas as importações para as quais o importador pode fornecer a prova de que a imposição especial à exportação foi cobrada pela Argélia nos termos do artigo 21º do Acordo de Cooperação ou do artigo 14º do Acordo Intercalar.

(1) Parecer dado em 18 de Junho de 1976 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 141 de 28. 5. 1976, p. 2.

(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 38.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

Artigo 3º

As regras da aplicação do presente regulamento que dizem respeito, nomeadamente, à fixação do montante de que o direito nivelador deve ser reduzido são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento nº 2727/75.

Artigo 4º

Não é cobrado qualquer elemento fixo do direito nivelador aplicável às importações, na Comunidade, de sémeas, farelos, e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam de milho ou de arroz, da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira comu, originários da Argélia.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da entrada em vigor no dia da entrada em vigor do Acordo sob a forma da Troca de Cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e que diz respeito à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN